



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000282739**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2380013-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, são agravados SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SEGURANÇA AMAURY HERNANDES e INSPETOR FISCAL MUNICIPAL DE POSTURAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**SOUZA NERY**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

AGRAVO INTERNO Nº 2380013-39.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

AGRAVADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SEGURANÇA  
AMAURY HERNANDES E OUTRO COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 60.248

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão que denegou tutela provisória de urgência. A parte agravante busca a reconsideração ou reforma da decisão monocrática que indeferiu a pretensão de efeito suspensivo à apelação, visando a manutenção de liminar em mandado de segurança que determinava a abstenção de exigência de idade veicular máxima de 10 anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para reformar a decisão que denegou a tutela provisória de urgência, considerando a alegada afronta aos princípios da livre iniciativa e concorrência.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não apresentou elementos suficientes que evidenciem a necessidade de reforma da decisão.

4. A exigência de idade veicular é imposta também aos taxistas, respeitando a paridade no exercício da atividade econômica, conforme mencionado na decisão combatida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade de direito afasta os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

Cuida-se de agravo interno interposto por UBER DO BRASIL  
TECNOLOGIA LTDA. em face de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO,  
TRANSPORTE E SEGURANÇA AMAURY HERNANDES E OUTRO contra a r. decisão que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

denegou a tutela provisória de urgência.<sup>1</sup>

Nesta oportunidade, a parte agravante requer seja feita a reconsideração ou reforma da decisão monocrática, perante este E. Colegiado.

Foi ofertada contraminuta pela parte contrária.

***É o relatório.***

Em que pesem as alegações da parte agravante, mantenho a decisão que denegou a tutela provisória de urgência.

O recorrente impugna a decisão que indeferiu a pretensão de efeito suspensivo à apelação, sendo certo que almejava a manutenção de liminar, prolatada em sede de mandado de segurança cuja ordem foi denegada, a qual determinava abstenção de exigência de idade veicular de no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

Todavia, o requerente não trouxe elementos suficientes, que evidenciem a necessidade de reforma da decisão vergastada.

Pese o agravante mencionar afronta aos ditames da livre iniciativa e concorrência, dentre outros, consoante já mencionado por esta Relatoria, aos taxistas é imposta similar exigência, em respeito à paridade no exercício da atividade econômica, primado que merece o devido resguardo, consoante imposto na decisão impugnada.

Assim, diante da ausência da probabilidade de direito, os requisitos autorizadores da tutela provisória urgência permanecem afastados, ficando

<sup>1</sup> Fls. 455-458 dos autos do Agravo de Instrumento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

denegado o presente pleito de reconsideração.

Pelos motivos expendidos, por meu voto, proponho aos meus ilustres pares que seja NEGADO PROVIMENTO ao presente recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator  
(Assinatura eletrônica)